

Exmº Sr. Presidente do Grêmio Náutico da União

NOVA CAPITAL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA, inscrita no CNPJ N- 23.861.090/0001-00, com sede na Rua Conde de Bonfim nº451, loja 01- Tijuca, Rio de Janeiro, CEP.: 20520-051, endereço eletrônico, contato@capitaldoesporte.com.br vem por seu advogado infra-assinado, procuração em anexo, vem tempestivamente, com fulcro no art. 109, f da lei 8666/93 interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão do Grêmio Náutico União que em 16 de junho de 2023, decidiu **multar** a recorrente no valor de R\$ 17.224,82 (dezesete mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavo), pela inexecução parcial do contrato nº 001/2023;

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. A recorrida decidiu multar a recorrente baseado em parecer jurídico que entendeu que a DEFESA PRÉVIA apresentada pela recorrente não foi suficiente para anuir a recorrente da multa prevista em contrato;
2. O parecer ressalta que a recorrente ao participar do certame, assim fez de forma deliberada e sabia de todos os seus termos e condições, não podendo agora alegar desconhecimento;
3. O parecer jurídico desconsidera que os fatos alegados pela recorrente são fatos supervenientes, entendendo que a falta do produto licitado **pelo único fabricante**, não são fatos superveniente, e **sim risco do negócio**;
4. Relata ainda que a recorrente não traz prova de que não mediu esforços que teria realizado para que o contrato fosse cumprido;

5. Que se silencia quanto a vinculação do contrato aos Editais da CBC que estabelece marca exclusiva – impedindo a substituição por produto similar;
6. Necessário ressaltar que a recorrente em momento algum em sua defesa prévia alegou desconhecimento das condições estabelecidas no edital;
7. As alegações da recorrente sempre foi que, por fato alheio a sua vontade, a impediu de entregar o produto licitado no prazo estipulado;
8. A recorrente conforme narrado em defesa prévia realmente fez tudo que era possível para adquirir o produto licitado, cobrando diariamente do único distribuidor;
9. Quando a recorrente sugeriu a troca de marca era no intuito de colaborar com a recorrida;
10. Como relatado em sua defesa prévia a recorrente, empresa de anos de mercado, nunca sofreu nenhuma sanção administrativa e sempre cumpriu todos os contratos com presteza e excelência;
11. O que a recorrente jamais imaginaria, aliás nenhum concorrente, **que a única distribuidora da marca licitada no Brasil**, não disponha do material para entrega devido a fatos supervenientes, alta demanda do mercado externo e queda da produção causado pela carência da matéria prima do objeto licitado, “feltro especial usado neste modelo e a Borracha estão ainda com um maior tempo e “déficit” de entrega dos fabricantes.”;
12. O parecer desconsidera fatos supervenientes e sim risco de negócio pelo fato de a recorrente juntar carta do distribuidor afirmando o parecer “Limita-se a NOTIFICADA a reproduzir o conteúdo veiculado na Carta da Distribuidora WINNERS BRASIL, de que estaria com “defasagem em seus estoques”, e que haveria uma “altíssima demanda internacional por Bola de Tennis, Padel e Beach Tennis”. E mais: que sendo “patrocinadora e apoiadora da Confederação Brasileira de Tênis (CBT) e das Federações, também haveria necessidade de atendê-los e não apenas o mercado consumidor.” Dando entender que só a recorrente vinha sofrendo com a falta temporária deste produto no mercado, e que outros consumidores, entidades de maior prestígio estavam recebendo o produto licitado;
13. Não procede diversos concorrentes e o próprio mercado interno privado estavam sem o produto;
14. Nota-se claramente que o que ocorreu, embora pareça, não é um risco de negócio. Risco de negócio seria se os produtos

tivessem tido aumentos absurdos e a licitante se negasse a entregar, aí sim era passível de multa;

15. Outros clubes que promoveram pregões, tais como Clube Círculo Militar do Paraná, PE 12023; Clube Paineiras do Morumbi-SP, PE 62022; Costa Verde Tênis Clube, PE 12023; Jaragua Tênis Clube, PE 12023; Pampulha late Clube; Santa Mônica Clube de Campo, PE22023; Tênis Clube Santa Cruz, PE 12023, vêm sofrendo do mesmo problema, falta deste produto, contudo não temos conhecimento que estão impondo multa aos licitantes pois são sabedoras que NO MOMENTO NÃO EXISTE ESSE PRODUTO NO MERCADO;
16. O produto licitado não poderia ser entregue pela recorrente, **nem por qualquer outro licitante** pelo simples fato que eles **não estão disponíveis no mercado neste momento**, caracterizando sim, um fato superveniente de impossível reparação;
17. Talvez por se tratar de um produto de desconhecimento público, fica difícil imaginar que seria um fato superveniente. Mas imaginemos o que aconteceu com as máscaras durante a pandemia, não havia produção suficiente para atender a demanda pública e privada e foi sim considera um fato superveniente;
18. Aliás o fim da pandemia teve um efeito inverso nos produtos de lazer, grande procura como viagens, jogos, competições que aliados a falta de produção de material à época da pandemia afetaram sim o mercado, criando uma demanda muito maior que a oferta e de certa forma imprevisível;
19. Risco do negócio seria se a recorrente se recusasse a entregar em face dos aumentos de preços. Não foi o caso a recorrente **tentou e vem tentando sem sucesso adquirir o produto**, ressalta-se pelo SIMPLES FATO QUE ELES NÃO EXISTEM NO MERCADO;
20. Não há como negar o prejuízo causado ao Grêmio Náutico e seus atletas, mas também é sabido que hoje o Grêmio Náutico não conseguiria adquirir o produto licitado, seja ao preço que ele quisesse pagar, pois o único distribuidor desta marca não possui o produto, seja para recorrente, seja para qualquer outro;
21. Como relatado acima outros clubes estão sem o mesmo produto;
22. Nos parece claro que não se trata apenas de um risco do negócio, e sim de um fato superveniente;
23. Como dito em nossa defesa prévia não houve dolo, nem muito menos culpa, apenas que o fato superveniente impediu a

recorrente, empresa de notória probidade de entregar o produto licitado no prazo estipulado;

24. Como narrado na defesa prévia, na assinatura do contrato era impossível imaginar que o produto licitado, não poderia ser entregue, visto que a recorrente já havia adquirido essa mercadoria, com o mesmo fabricante, único no Brasil, diversas vezes. Fato relatado pelo único fabricante e juntado como prova em nossa defesa prévia, “Este cliente que tem conosco **uma longa e próspera parceria**, porém conforme os motivos abaixo, não estamos conseguindo atendê-los para finalizar o tema”;
25. Necessário reafirmar o comentário da ilustre prof.^a Maria Sylvia di Pietro que discorre sobre o tema ratifica a não aplicação de multa em caso em que não ocorre dolo nem culpa “Não tem sentido a norma do art. 79, § 2º, dar idêntico tratamento à rescisão por motivo de interesse público e à rescisão por motivo de caso fortuito ou força maior, no que se refere ao ressarcimento dos ‘prejuízos regularmente comprovados’; o caso fortuito ou de força maior corresponde a acontecimentos imprevisíveis, estranhos à vontade das partes e inevitáveis, que tornam impossível a execução do contrato. Não sendo devidos a nenhuma das partes, o contrato se rescinde de pleno direito, não se cogitando de indenização;”
26. Outro fato que merece ser objeto de revisão é no tocante ao percentual da multa prevista no contrato;
27. Embora a recorrente tenha assinado o contrato, e reafirmo o fez por se tratar de empresa idônea, de anos de mercado, que sempre agiu e sempre agirá de boa fé em face da conduta de seus diretores;
28. Empresa familiar de pequeno porte e com capital de giro reduzido, não tem em sua estrutura corpo jurídico, que aliás como dito nunca precisou a exceção da presente demanda;
29. Todavia a multa prevista no contrato é a máxima prevista na legislação, que vai de 0,5% (meio por cento) a 30% (trinta por cento), conforme preconiza o art. 156, § 3º da lei 14.133/2021;
30. O próprio Tribunal da União se pronunciou em acórdão 715/2021, quanto ao risco de inviabilizar o negócio do licitante “ a previsão de aplicação de multa de 20% sobre a parcela inadimplida em caso de inadimplemento total ou parcial seria desarrazoada, pois *tal valor seria suficiente para inviabilizar a atividade da contratada*”, isso em processo em que houve culpa do licitante;
31. Vários juristas já se manifestaram que ante de aplicar a multa o órgão público deve analisar a gravidade da infração e as peculiaridades do caso, culpa ou dolo;

32. Em geral nos contratos públicos a multa pelo inadimplemento parcial por culpa é de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do inadimplemento;
33. Notório e louvável destacar que esta instituição teve o bom senso de reduzir a multa pela metade 15% (quinze por cento), após à apresentação da defesa prévia, entretanto diante expostos nessa peça é inegável que a recorrente não contribuiu de forma nenhuma pelo inadimplemento parcial, muito pelo contrário é foi vítima de caso fortuito;
34. Reiteramos que diante dos fatos narrados, da jurisprudência, à aplicação de multa, mesmo previsto em contrato, é injusta e ilegal;
35. Mas injusto e ilegal ainda seria manter a dosimetria da multa no percentual de 15% (quinze por cento), pois é notório que não houve por parte da recorrente mínimo dolo ou culpa;

Isto posto requer a recorrente:

- a) Que seja julgado procedente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, reformando **a decisão da aplicação de penalidade (multa)** em face de fatos narrados como forma de inteira justiça;
- b) Subsidiariamente, caso V.Sa., entenda em manter a penalidade da multa que seja reduzida a um patamar condizente com os fatos, 3% (três por cento) do valor do contrato não adimplido, ou seja, uma multa de R\$ 6.739,93 (Seis mil, setecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) em face da falta de dolo ou culpa da recorrente;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

JOSE HENRIQUE
HARDMAN LEITE

Assinado de forma digital por JOSE
HENRIQUE HARDMAN LEITE
Dados: 2023.06.22 17:42:48 -03'00'

JOSÉ HENRIQUE HARDMAN LEITE
OAB/RJ 107.110
zedala@terra.com.br

São Paulo, 29 de Maio de 2023

Ref.: BOLAS DE TENIS ROLAND GARROS ALL COURT WILSON

Informamos a quem possa interessar, que conforme carta já enviada a empresa Nova Capital do Rio De Janeiro, que todo o esforço está sendo empreendido para atender a este cliente que tem conosco uma longa e próspera parceria, porém conforme os motivos abaixo, não estamos conseguindo atendê-los para finalizar o tema.

Tal situação deve-se a altíssima demanda internacional por Bolas de Tenis, Padel e Beach Tenis o que vem acarretando maiores tempos de produção, além de que matérias primas como o Feltro especial usado neste modelo e a Borracha estão ainda com um maior tempo e "déficit" nas entregas aos fabricantes.

Isto faz com que nossas compras junto as fábricas sejam com tempos mais extensos que o normal e na maioria das vezes com quantidades limitadas, como este em questão, o modelo Roland Garros All Court.

Ainda como patrocinadores e apoiadores da CBT (Confederação Brasileira de Tenis) e das Federações temos que atendê-los e não só ao mercado consumidor.

Estamos no momento com uma previsão de chegada para o final do Mês de Julho/Agosto a ser confirmada.

Conseguimos para o momento, para tentar contribuir 6 (seis) caixas de bolas de uma desistência de umas das federações.

Sem mais agradeço e fico a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente



Igor Franulovic

Gerente Comercial

WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

CNPJ.: 15.315.817/0001-26

SALOMON

WINNERS BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2391 - 11º andar
CEP 01452-000 - São Paulo

Wilson

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração **NOVA CAPITAL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA**, inscrita no C.N.P.J/MF sob nº 23.861.090/0001-00, com sede na Rua Conde de Bonfim nº 451 – Lj 01 – Tijuca, Rio de Janeiro, C.E.P Nº 20520-051, neste ato representado pela sua sócia gerente **Helena Maria Filomena da Rocha Ferreira Pacheco**, nomeia e constitui seu bastante procurador o outorgado **JOSÉ HENRIQUE HARDMAN LEITE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n-107.110, com escritório na Avenida Graça Aranha, 416, sala 1210, endereço eletrônico, zedala@terra.com.br , outorgando amplos poderes das cláusulas ad judicia e extra judicia, concedendo ainda poderes especiais de confessar, reconhecer, acordar, discordar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber citações e intimações, renunciar, em especial para representar a outorgante na defesa prévia da **NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**, movida por GREMIO NÁUTICO UNIÃO (GNU), enfim praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho desse mandato, podendo o outorgado substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023.

**HELENA MARIA FILOMENA
DA ROCHA FERREIRA
PACHECO:51062135768**

Assinado de forma digital por HELENA
MARIA FILOMENA DA ROCHA
FERREIRA PACHECO:51062135768
Dados: 2023.06.07 13:56:52 -03'00'

NOVA CAPITAL COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA